



Agravo de Instrumento nº 0019333-06.2018.8.19.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravado: Anielle Silva dos Reis Barboza

Agravado: Monica Tereza Azeredo Benício

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACEBOOK, DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A RETIRADA DE PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO. MEDIDA IMPOSTA PARA ALÉM DAS URL'S IDENTIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE ATÉ MESMO DIANTE DO UNIVERSO DE USUÁRIOS E DO ATENDIMENTO INCONTESTE DA ORDEM JUDICIAL, EM SUA MAIOR EXTENSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DECOTE DO EXCESSO. DECISÃO QUE SE REFORMA PARCIALMENTE.

1. ***“O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.” (REsp 1694405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018);***

2. ***“Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob***

pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”
(Art. 19, Lei nº 12.965/2014);

3. Na hipótese dos autos, a decisão agravada determinou não somente a retirada das publicações indicadas na inicial de conteúdo ofensivo à dignidade de Marielle Franco, mas também a eventuais publicações futuras;

4. Impossibilidade de cumprimento da ordem em toda a sua extensão, diante da necessidade de identificação das URL's, e ainda da inviabilidade de firmar juízo de valor próprio acerca das postagens;

5. Excesso da penalidade diante da gravidade do impacto que a cominação de indisponibilidade do serviço importaria ao extenso universo de usuários, levando-se em conta ainda a gradação contida na própria lei de regência;

6. Manutenção da multa, porém em importe que se reduz de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

7. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0019333-06.2018.8.19.0000, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e agravadas ANIELLE SILVA DOS REIS BARBOZA E MONICA TEREZA AZEREDO;

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, investido contra decisão que deferiu tutela de urgência (índice 20, Anexos 1), nos termos que seguem:

“... Em suma, impõe-se o deferimento da Tutela Antecipada para cumprimento COM URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, por Carta Precatória Eletrônica de forma que o Réu, FACEBOOK, seja intimado para:

1- No prazo máximo de VINTE E QUATROS HORAS, retire de seu sítio eletrônico todas as publicações, posts e vídeos de todos os links apontados na Petição Inicial e documentos a ela anexados, possuindo o Réu disponibilidade de recursos, filtros e prepostos, excluindo a publicização de quaisquer outros dados que ofendam a intimidade, honra e imagem da eminente Senhora Vereadora MARIELLE FRANCO, barbaramente assassinada, incluídas aí fotografias relacionadas às publicações criminosas ou injuriosas à memória dela e também das Autoras;

2- Se abstenha de publicar ou republicar esses posts, vídeos e quaisquer outros meios de divulgação sobre as afrontas assacadas e objeto da Petição Inicial, documentos e novos posts ou publicações de idêntica e ruinosa natureza;

3- Que o Réu utilize todos os meios, equipamentos, pessoas e dinheiros necessários para filtrar e coibir outros posts, publicações e imagens do mesmo teor, escusando-se o infra-assinado por eventual redundância;

4- Que informe nestes autos quais os perfis e pessoas que postaram ou publicaram mensagens criminosas e ofensivas à memória de MARIELLE FRANCO, ainda que seus autores já tenham ‘apagado’ as postagens, pois o Réu tem obrigação de manter essas informações em seus bancos de dados;

5- Que informe se os perfis de LUCIANO AYAN, LUCIANO HENRIQUE AYAN e MOVIMENTO BRASIL LIVRE-MBL patrocinaram os posts e publicações indicadas na Petição Inicial e nos documentos de fls. 57/140 e quaisquer outros que afrontaram MARIELLE FRANCO e as Autoras, mesmo que ainda não apresentados;

6- Que certifique ou esclareça se os perfis indicados na Petição Inicial e documentos de fls. 57/140 e quaisquer outros são verdadeiros e, se falsos, sejam excluídos;

7- Que informe todos os IPs e usuários que realizaram postagens ou publicações criminal e civilmente ilícitas para que as Autoras possam acioná-los e responsabilizá-los nessas esferas. Desde logo, FICA PERFEITAMENTE DETERMINADO que o prazo de VINTE E QUATRO HORAS É ÚNICO para o cumprimento dos itens 1 a 7 desta Tutela de Urgência. Justifica-se o prazo, que não é

exíguo, tendo em vista que o Réu possui raízes transnacionais, como é notório, e que a 'Entidade Mãe', com possui Capital de Bilhões de dólares, possuindo condições e meios de cumprir esta integralmente no prazo fixado. Tal possibilidade dela buscar socorro fora do Brasil está prevista no artigo 12, parágrafo único da aludida Lei nº 12.965, de 2014.

Não só em razão da hipossuficiência técnica, econômica, jurídica e de fato das Autoras perante o Réu, sendo elas, em tese, vítimas da má prestação de serviços, como prevê o artigo 6º, VIII do CPDC, bem como do estabelecido no artigo 373, § 1º do NCPC, em razão das peculiaridades da causa e dificuldade das Autoras terem acesso aos dados em poder do Réu, inverte-se o ônus probatório para que seja obrigado a demonstrar a sua provável tese de irresponsabilidade, traga aos autos tudo o que for necessário à total instrução da causa, ciente de que a inércia e omissão convencerá o Juízo de que estará tentando sonegar provas que iriam acolher as teses das Autoras e servir de base para a procedência integral dos pedidos. Fica ciente o Réu, para que não alegue surpresa e violação ao artigo 10º do CPC, de que o descumprimento de quaisquer das Ordens aqui estabelecidas em vinte e quatro horas, importará em multa única de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais) sem prejuízo das cominações pecuniárias aplicáveis litigantes de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da Justiça, não cabendo falar-se em bis in idem, uma vez que os primeiros ofendem ao antagonista da parte e o último ao próprio Poder Judiciário.

O descumprimento das Ordens, igualmente, poderá levar à suspensão temporária das atividades do Réu como previsto no artigo 12, III da Lei que criou o Marco Regulatório Civil da INTERNET, já mencionada, até que cumpra esta integralmente...

Argumenta a Agravante, em síntese, que as Agravadas requereram somente uma única providência em caráter liminar: a indisponibilização das publicações, posts e vídeos indicados na inicial e documentos via *link* específico; que a decisão agravada determinou sete providências, entre elas, aquela vindicada pelas Recorridas, e que foi prontamente atendida; que foram indisponibilizados os 38 *links* específicos; que, relativamente às demais, tratam-se de determinações que violam o disposto no art. 492 do CPC, pois vão além do pedido; que, não obstante isso, cumpriu a decisão liminar na máxima extensão possível, e várias horas antes de findo o prazo de 24 horas estabelecido pelo *decisum*; que há necessidade de ordem judicial específica com indicação da respectiva URL para viabilizar o cumprimento da ordem quanto à remoção de outros conteúdos e fornecimento de dados de outros usuários, sendo *contra legem* qualquer



ordem genérica que atribua ao provedor uma obrigação de monitoramento da plataforma; que não foram considerados pelo Juízo os fundamentos jurídicos apresentados que justificam a inviabilidade do cumprimento integral das determinações; que sua conduta é de colaboração e obediência ao Poder Judiciário, destacadamente à Constituição Federal e ao Marco Civil da Internet – Lei Federal nº 12.965/2014; que a informação dos *links* específicos é o elemento indispensável de identificação de conteúdos na internet para a segura adoção de providências de indisponibilização e de prestação de dados cadastrais disponíveis e dos registros de acesso; que, para evitar ordens de indisponibilização genéricas, o legislador do Marco Civil estabeleceu a necessidade de identificação inequívoca dos conteúdos a serem indisponibilizados, via URL, isto a fim de evitar o risco de violação indevida aos direitos fundamentais de livre expressão e livre manifestação de pensamento; que, tão logo indicadas as URLs específicas de eventuais novos/outros conteúdos tidos como infringentes e que se pretenda sejam indisponibilizados, sendo proferida decisão, a agravante prontamente providenciará a indisponibilização dos citados conteúdos e prestação dos registros de acesso disponíveis; que não cabe responsabilizar o provedor de aplicações pela fiscalização e pelo monitoramento dos conteúdos gerados e publicados por terceiros; que não é obrigado a fazer o juízo de valor sobre a legalidade ou ilegalidade do conteúdo que hospeda, ou de retirar qualquer conteúdo da rede, senão por ordem judicial específica, que permita a localização inequívoca do conteúdo apontado como infringente, via URL específica; que medidas de suspensão de funcionamento de aplicações de internet são inconstitucionais e ilegais porque violam os direitos fundamentais à livre expressão e livre comunicação, além de afrontar o princípio fundamental da proporcionalidade e o princípio da segurança, estabilidade e funcionalidade da rede mundial de computadores; que a sanção da suspensão temporária das atividades objeto do artigo 12, inciso III do Marco Civil da Internet se limita à suspensão temporária das atividades objeto do artigo 11 do mesmo diploma, que são as atividades de coleta e de processamento de dados de usuários, mas não a suspensão total das atividades do *site*. Defende a nocividade dos efeitos de eventual suspensão diante do universo de milhões de usuários e de suas variadas finalidades, inclusive de trabalho e negócios. Argumenta que, além da indisponibilização possível, produziram relatório detalhado com todos os dados cadastrais e com os registros de acesso disponíveis, verificaram, dentre os perfis indicados, se havia algum que violasse os termos e condições de uso do *site*; que houve a remoção de uma delas; que não houve limitação de tempo para duração da suspensão para hipótese de descumprimento. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, sejam revogados os comandos da decisão agravada que determinam a adoção de providências com relação a conteúdos não identificados e a prestação de registros de acesso com relação a perfis não identificados via URL, bem como o monitoramento e a censura prévia de conteúdos na internet, devendo ser afastadas as penalidades estabelecidas, destacadamente a de suspensão do *site* Facebook.





Deferi suspensividade ao recurso, nos termos da decisão de index 49.

Não foram apresentadas contrarrazões – certidão de index 73.

É o relatório.

VOTO

Recurso interposto a tempo e a modo de que se conhece.

No mérito, a controvérsia se faz na existência de perfis em rede social cujas publicações seriam atentatórias à dignidade de Marielle Francisco da Silva, a fim de preservar os direitos à intimidade, imagem, e honra das agravadas.

Em casos tais como o dos autos, colocam-se em linha de colisão dois valores constitucionalmente tutelados: o direito à imagem, à honra e à intimidade (art. 5º, inciso X), de um lado, e o direito à liberdade de informação (art. 5º, inciso XIV), de outro.

Daí que, considerando que nenhum direito fundamental é absoluto¹, cabe ao magistrado a ponderação entre os interesses constitucionalmente legítimos.

Consigne-se que a questão versada no presente não esbarra em eventual resistência ao cumprimento da ordem, mas sim no alcance do comando judicial.

Pois bem.

Como já se anotou na decisão que deferiu efeito suspensivo, o crítico deve ser identificado. É dizer: por mais que o sistema constitucional exalte a liberdade de manifestação, não transige com o anonimato. Aliás, a Carta Federal expressamente o proscreeva em seu artigo 5º, IV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

¹ Essa relatividade das prerrogativas fundamentais é reconhecida pela doutrina: "(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada" (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. Curso de Direito Constitucional, pp. 230 e 231. São Paulo; Saraiva, 2007).



estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Colocada a disputa entre valores constitucionais, deve-se proceder ao seu sopesamento.

Ao fazê-lo, de rigor cumprir a regra da máxima observância e mínimo sacrifício dos direitos fundamentais envolvidos, conforme preceitua Canotilho:

No fundo, a problemática da restrição dos direitos fundamentais supõe sempre um conflito positivo de normas constitucionais, a saber entre uma norma consagrada de outro direito ou de diferente interesse constitucional. A regra de solução do conflito é a da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa.²

Ora, nesta ordem de ideias, parece mesmo adequada a solução que se adotou no deferimento de efeito suspensivo: a indicação das URL's responsáveis pelas publicações tidas por ofensivas a fim de viabilizar a suspensão do conteúdo.

Tal restrição visa garantir harmonia entre os valores tutelados e, em última análise, evitar a censura prévia que restaria materializada na ordem de monitoramento. Mencione-se ainda, como já ventilado na decisão deste Relator, a impossibilidade de conferir juízo de valor próprio a respeito do conteúdo de eventuais postagens de caráter ofensivo.

A propósito, consulta-se precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça que assim orienta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA.

FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE.

DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

² CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991, p. 134



1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes.
3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.
4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.
5. **O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.**
6. **Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.**
7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
8. Recursos especiais não providos, com ressalva.
(REsp 1694405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

No mesmo sentido, a regência específica da espécie, o Marco Civil da Internet:





Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

§ 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em arremate, trago precedentes deste Eg. TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK E TWITTER. POSTAGENS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA DO AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO I, DO CPC.

REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. Objetiva o Agravante a reforma da decisão, com a concessão da tutela provisória de urgência, para que o 4º e 5º Réus adotem os meios necessários para excluir todos os compartilhamentos do texto oriundo do "falso perfil" do Autor, criado pela 1ª, 2ª e 3ª Rés, bem como impossibilite que estas façam futuros compartilhamentos do conteúdo ou qualquer menção depreciativa à imagem do Autor. Verossimilhança das alegações do Agravante corroboradas pelas postagens das 1ª, 2ª e 3ª Rés nas redes sociais, em que se observa referências ao Agravante com potencialidade de causar danos à sua honra e imagem, verificando-se que não obstante a exclusão do falso perfil pelo 4º e 5º Réus, tal medida não foi suficiente para evitar o compartilhamento do texto referenciado na exordial. Evidente periculum in mora, pois, caso mantida a decisão, mesmo que o Agravante venha a ter ganho de causa nesta demanda ao final, já terá sua reputação irremediavelmente denegrida, uma vez que a cada instante algum usuário pode acessar o conteúdo ofensivo. No tocante ao pedido de provimento do recurso para que sejam impossibilitados futuros compartilhamentos do conteúdo do texto referenciado, o mesmo não merece prosperar, na medida em que se verifica que o falso perfil já foi excluído pelos 4º e 5º Agravados, não havendo possibilidade de monitoramento prévio acerca de futuras publicações nas redes sociais, de igual teor ou semelhante, por terceiros, cabendo, apenas àqueles a responsabilidade pela sua imediata remoção, assim que tiverem conhecimento inequívoco acerca da existência de dados ilegais no site, o que não vislumbro por ora, em juízo de cognição sumária, a não ser em relação as 1ª, 2ª e 3ª Agravadas. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (AI 0007989-28.2018.8.19.0000 – Relator: Des(a). Denise Nicoll Simões - Julgamento: 13/03/2018 - Quinta Câmara Cível)

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FACEBOOK. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA URL. NECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos na qual alega a parte autora que, no dia 02/03/2015, tomou ciência de que sua imagem estava sendo compartilhada no "facebook" com a seguinte postagem: "jovem gaúcha ofende maranhenses e causa polêmica". Relata que verificou a criação de um perfil falso utilizando a sua imagem, tendo,

naquela oportunidade, realizado um Boletim de Ocorrência. Narra que a divulgação da sua imagem tomou grande proporção e que sua integridade física está sendo lesionada; 2. De acordo com o entendimento do STJ, "as informações de usuários relativas a números de IP's (internet protocols) descritos na petição inicial, estão protegidos pela cláusula de reserva de jurisdição, isto é, só podem ser obtidos por determinação do Poder Judiciário, por força do que determina o art. 5º, XII, da Constituição Federal." - Resp nº 1.704.445-SP; 3. Fatos ocorridos após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014 - Lei do Marco Civil da Internet; 4. Em entendimento recente do STJ, concluiu-se que, para identificação dos dados necessários para localização do criador do perfil, torna-se necessária a apresentação das URL's; 5. Considerando o entendimento acima exposto, entendo que a obrigação determinada na sentença somente é possível ser cumprida pelo réu/apelante caso fornecida a URL, o que não ocorreu na hipótese, eis que, a própria autora informa, em sua réplica, a impossibilidade de apresentar a URL visto que o perfil falso foi excluído; 6. Precedentes: Resp nº 1.704.445-SP; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.251; RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.255 - MG e 0046460-84.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 09/11/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; 7. Recurso de Apelação conhecido e provido. (AC 0000623-85.2015.8.19.0082 - Relator: Des(a). JDS Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 20/06/2018 - Vigésima Quinta Câmara Cível)

Lado outro, no que diz à sanção imposta para o caso de eventual descumprimento, há que se levar em conta a gradação das penalidades contidas na mesma legislação especial, antes da adoção de medidas de maior rigor – artigo 12, Lei 12.965/2014, *verbis*:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Recomendável mesmo a sua substituição diante do gravoso impacto que a cominação de indisponibilidade do serviço importaria ao complexo de usuários, somente justificável em hipóteses de reiterada desobediência.

Assim, adoto tão somente a penalidade de multa que, no entanto, se reduz ao importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mais consentâneo com o agravo em estudo.

Sob outra perspectiva, tem-se ainda que a decisão ocorreu de forma *extra petita* no tocante às seguintes determinações: (i) exclusão e abstenção de publicação de outras publicações ofensivas à memória da Sra. Marielle e às Agravadas, que não as devidamente indicadas nos autos por meio das URLs específicas, e identificação dos responsáveis; (ii) filtragem e proibição de outras publicações de mesmo teor.

De modo que se impõe o decote do excesso, o que guarda consonância com a fundamentação supra.

Acrescente-se que a presente decisão não impede que as agravadas requeiram elevação da multa hoje fixada perante o juízo de 1º Grau caso haja eventual descumprimento da medida, o que guarda consonância com o dispositivo mencionado linhas acima.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso para, consolidando a decisão que deferiu efeito suspensivo, **REVOGAR** os comandos da decisão agravada que determinam a adoção de providências com relação a conteúdos não identificados e a prestação de registros de acesso com relação a perfis não identificados via URL, bem como o monitoramento e a censura prévia de conteúdos na internet, devendo ser afastada a penalidade estabelecida de suspensão do *site* Facebook. Mantida a penalidade de multa, contudo em patamar que se reduz ao importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, na data da sessão.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

